

Registro: 2017.0000527643

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1007420-83.2014.8.26.0152, da

Comarca de Cotia, em que são apelantes MARLI FATIMA DE MORAIS e HEITOR GUTEMBERG DE

RODRIGUES E SILVA, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente

sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PAULO AYROSA **RELATOR** ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação nº 1007420-83.2014.8.26.0152

Apelante: MARLI FATIMA DE MORAIS; HEITOR GUTEMBERG DE

**RODRIGUES E SILVA** 

Apelada: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

Comarca: Cotia – 2ª Vara Cível

**Juiz(a)** : Diogenes Luiz de Almeida Fontoura Rodrigues

#### V O T O Nº 35,743

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÕES PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE DE PARTE - IMPERTINÊNCIA - PRELIMINAR REPELIDA. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos ao patrimônio de terceiros causados por aquele que dirige seu veículo, decorrente de culpa in vigilando e in eligendo.

AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE VEÍCULO — COLISÃO POR TRÁS PERPETRADA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO DA RÉ — INCONTROVÉRSIA — DANOS NO VEÍCULO SEGURADO — INDENIZAÇÃO DEVIDA — AÇÃO PROCEDENTE — RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo o réu fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a procedência do pedido de indenização referente aos danos materiais suportados pela seguradora em veículo segurado, uma vez comprovada sua culpa no sinistro, de rigor a manutenção integral da sentença.

CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PROCEDÊNCIA NESTA PARTE. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, basta a singela declaração do requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º no novo CPC/2015.

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A propôs ação de reparação por perdas e danos frente à MARLI FATIMA DE MORAIS, e HEITOR GUTEMBERG DE RODRIGUES E SILVA.



A r. sentença de fls. 101/105, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, e condenou os requeridos, solidariamente, a pagarem à autora a importância descrita na inicial, devidamente corrigida e atualizada desde a data do desembolso e acrescido de juros legais de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, condenou os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformados, apelam os réus fls. 111/120, almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: necessitam dos benefícios da justiça gratuita, e o pedido não foi apreciado em primeiro grau; a proprietária da motocicleta é parte ilegítima; instantes antes do ocorrido entre as partes, houve um outro acidente na via, que ocasionou o evento entre as partes; a proprietária e condutora do veículo informou que o transito parou de repente, e que o sol estava nascendo, o que ofuscava a visibilidade da via; a proprietária afirmou que não tinha interesse no ressarcimento dos danos ocorridos no veículo; os dois veículos, a Pajero e a Moto, não conseguem frear ao mesmo tempo, pois tem tecnologia diferente; não pode o apelante ser responsabilizado por uma situação que não deu causa; as lesões causadas pelo acidente no apelante o levaram a perda funcional de seu membro superior esquerdo, e consequentemente à aposentadoria por invalidez na polícia militar; o único orçamento apresentado não pode servir de parâmetro suficiente para qualquer condenação.

A apelada ofertou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do recurso (fls. 123/129).

### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento.

Inicialmente, analiso o pedido de justiça gratuita, para deferí-lo.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, pobre, na acepção jurídica do termo, os recorrentes, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50, bem como nos termos do art. 99, §§ 2° e 3° do novo CPC/2015.



Ora, é entendimento pacífico nesta E. Corte que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável para ter o benefício da assistência judiciária gratuita.

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de o agravante possuir patrimônio, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese (TJSP – AI 2009847-07.2014.8.26.0000 – 31ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN - J. 25.02.2014)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de prova que desautoriza a concessão. Recurso provido. (TJSP - 2025705-78.2014.8.26.0000 - 36ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. PEDRO BACCARAT- J. 13.03.2014)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício pleiteado pelo autor na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada que se mostra suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1060/50. Autor que contrata os serviços de advogado particular. Fato insuficiente para ensejar o indeferimento do benefício. Adicionalmente foram apresentados outros documentos, aptos a reforçar o deferimento do pleito. Recurso provido. (TJSP – AI 2016333-08.2014.8.26.0000 – 32ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. RUY COPPOLA - J. 13.03.2014)

Observo que os réus apresentaram declaração de hipossuficiência, sendo a apelante "do lar", não auferindo rendimentos, e o apelado era policial militar, mas agora está aposentado em razão da invalidez que o acidente em questão lhe gerou.

Logo, devo ser provido o apelo nesta parte, para conceder a justiça gratuita pleiteada pelos apelantes.

No mais, não merece acolhida o recurso.



Como já reconhecido na sentença, a ré proprietária do veículo conduzido por terceiro que colidiu na traseira do veículo segurado é corresponsável solidariamente com o condutor, fato que decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado do bem móvel.

#### Adverte Rui Stoco:

"... a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha." (in "Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência" - Ed. RT, 8ª edição, pág. 1.752).

### Carlos Roberto Gonçalves também ensina:

"... a doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa (in "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 868).

### E Arnaldo Rizzardo completa, por fundamento diverso:

"Razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima frequentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente" (in "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", Ed. RT, 8ª ed., pág. 54).

Conforme se depreende dos autos, é fato incontroverso que a motocicleta de propriedade da ré Marli e conduzida por Heitor colidiu com a traseira do veículo Mitsubishi Pajero, segurado pela autora, quando ambos trafegavam pela rodovia Raposo Tavares, fato que causou os danos demonstrados e pagos pela autora, seguradora, em decorrência de contrato de seguro pactuado em face do proprietário do veículo.

Apesar de negar a responsabilidade pela colisão, não forneceram os réus qualquer prova de que a colisão não fosse de sua responsabilidade.

Nesse aspecto, como sabido, aquele que conduz atrás de outro deve fazê-lo com prudência, observando a distância de segurança frontal entre o seu veículo e o que segue à frente, considerando-se, no momento, a velocidade e as



condições do local, da circulação, do veículo e ainda as condições climáticas (art. 29, II, do CTB), para que em uma emergência de brusca parada do automóvel que segue à frente, por exemplo, os veículos não colidam. E, mais, entende-se, previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, bem como paradas bruscas, seja pelo surgimento de trânsito repentino em rodovia, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo, como o acidente que levou o veículo Pajero a frear.

### É, aliás, da jurisprudência:

"É perfeitamente previsível a parada repentina de veículo que segue à frente, agindo com culpa o motorista que trafega em sua esteira, sem guardar distância suficiente a evitar a colisão, em caso de diminuição de marcha ou frenagem de emergência. Em tais circunstâncias o motorista que abalroa o outro pela traseira age com desatenção, falta de cautela; o fato é previsível e evitável." (Extinto 1º TAC, Ap. 425.951-6-SP, 1ª Câm., J. em 13.11.89, Rel. Juiz Celso Bonilha)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS -COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DE AUTOMÓVEL OUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA -INOBSERVÂNCIA DE ADEQUADO DISTANCIAMENTO, A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA CULPA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO, QUE CORRESPONDE À REALIDADE DO PREJUÍZO – PROCEDÊNCIA DA LITISDENUNCIAÇÃO – RECURSO **PROVIDO.** 1. É dever de todo motorista guardar o devido distanciamento em relação ao veículo que segue à sua frente, como forma de evitar colisão, até porque existe possibilidade de parada repentina, fato que é perfeitamente previsível. 2. No caso, o réu admitiu que não guardava a distância suficiente para a velocidade desenvolvida, o que foi decisivo para determinar o acidente, identificando-se nesse comportamento a culpa. 3. Os danos foram suficientemente demonstrados pela documentação e não houve impugnação específica, o que determina o acolhimento do pedido nos termos em que formulado. 3. À seguradora litisdenunciada cabe a obrigação de ressarcir o réu nos limites da respectiva apólice. (TJSP, Ap.s/Rev. n.º 992.05.066513-7, 31ª Câm. Rel. ANTONIO RIGOLIN. J. em 15.06.10).

No caso vertente, claramente o condutor do veículo da ré não guardou a distância necessária de segurança do veículo da segurada que estava à frente, como exige a lei, descuidando-se de seu dever de atenção. A sua imprudência fez com que desse causa ao acidente. Demais, não produziu a parte ré qualquer prova cabal a demonstrar que a condutora do veículo segurado concorreu de alguma forma na ocorrência do sinistro, apenas meras alegações.



Portanto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da recorrente na colisão e, como os reparos foram custeados pela autora, tem ela direito de regresso frente à apelante.

No que se refere ao valor da indenização, igualmente sem razão os recorrentes. Os documentos ofertados pela autora demonstram a relação de causalidade de todos os itens substituídos com os danos havidos na traseira do veículo segurado, observando-se, ademais, que foi deduzido do valor dos reparos a quantia paga pela segurada a título de franquia.

Logo, de rigor a manutenção da sentença. Nos termos do art. 85, § 11 do novo CPC, considerando-se a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 20% sobre o valor da condenação.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, unicamente para deferir os benefícios da justiça gratuita.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator